

**TC 007.653/2015-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Traipu/AL (CNPJ 12.207.452/0001-28)

**Responsável:** Marcos Antônio dos Santos (CPF 240.532.524-15)

**Advogado:** não há.

**Proposta:** preliminar, de citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Marcos Antônio dos Santos, ex-prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Traipu/AL, por força do Convênio 82/2009 (Siconv 705877), celebrado com o MDS em 26/11/2009 (peça 1, p. 92-114).

2. Referido convênio teve por objeto a construção de 607 cisternas de placas para armazenamento de água da chuva, visando à dotação de infraestrutura hídrica para consumo humano, conforme o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 24-36 e 162-184).

## HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quarta foram previstos R\$ 838.184,31 para a execução do objeto, dos quais R\$ 805.984,31 seriam repassados pelo concedente e R\$ 32.200,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 100).

4. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, conforme abaixo (peça 1, p. 118 e peça 2, p. 27):

DATA	VALOR (R\$)
30/11/2009	268.661,43
10/2/2011	537.322,43

5. O ajuste vigeu no período de 30/11/2009 a 31/3/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 30/5/2012, conforme cláusulas terceira e nona do convênio (peça 1, p. 100 e 106, e peça 2, p. 67 e 81) e termo aditivo à peça 2, p. 55-57.

6. Em 30/4/2013, o Ministério, tardiamente, notificou o ex-prefeito de que o prazo para prestar contas havia expirado em 30/5/2012, mas que até a data daquela comunicação, a prestação de contas ainda não havia sido apresentada. Mesmo assim, foi concedido prazo até 20/5/2013, para serem apresentadas as contas (peça 2, p. 67-69).

7. Em 25/6/2013, a Prefeitura de Traipu/AL, já na gestão da sucessora, Sra. Maria da Conceição Teixeira Tavares, informou ao MDS que o ex-gestor não comprovou a aplicação dos recursos e que não foram encontrados na conta vinculada ao convênio os valores repassados (peça 2, p. 71-73).

7.1. Informou, ainda, que o ex-prefeito não deixou documentos na Prefeitura que possibilitassem a prestação de contas pela nova gestão, o que levou o Município a ficar inadimplente no Siafi. Que diante da situação, o Município ingressou com Ação de Improbidade cumulada com ressarcimento em face do Sr. Marcos Antônio dos Santos na Justiça Federal em Alagoas (Processo 0800087-43.2013.4.05.8001) (peça 2, p. 75-91).

8. O MDS emitiu o Parecer Técnico 16/2013, em 20/8/2013, o qual registrou que no sistema SIG\_CISTERNAS, constava o seguinte sobre o cumprimento do objetivo pactuado (peça 2, p. 93-

101):

<b>Tipo de meta</b>	<b>Quantitativo Programado</b>	<b>Resultado alcançado</b>	<b>%</b>
Capacitação de pedreiros ( 6 cursos)	60	3	5,0
Cisternas construídas	607	350	57,66
Capacitação em gerenciamento de recursos hídricos (20 cursos)	607	441	72,65
Capacitação dos agentes comunitários de saúde (1 curso)	30	0	0

8.1. Contudo, mesmo com a execução parcial – com dados inseridos pelo conveniente - a posição foi pela reprovação do valor integral repassado em razão de não ter havido a apresentação dos documentos físicos necessários à comprovação da construção das cisternas.

9. Em seguida, foi emitida a Nota Técnica 173, de 19/12/2013, que registrou não ter sido inserido nenhum documento referente à execução e/ou prestação de contas no Sistema de Convênios e também se posicionou pela devolução integral dos recursos (Siconv) (peça 2, p. 109-117).

10. O Sr. Marcos Santos foi novamente notificado por meio de ofício de 20/12/2013 (peça 2, p. 119-125), mas não atendeu ao chamamento e nem recolheu o valor cobrado.

11. O Relatório do Tomador de Contas destacou que o motivo para a instauração da TCE foi a omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais referentes ao Convênio 82/2009 (Siconv 705877), sendo responsável o ex-prefeito do Município de Traipu/AL, Sr. Marcos Antônio dos Santos, prefeito durante o período de 2009 a 2012, sendo esta a pessoa responsável pela gestão dos recursos recebidos no montante de R\$ 805.983,86 (peça 2, p. 147-161).

12. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e Certificado de Auditoria 2.088/2014 nos quais concordou com os procedimentos da TCE (peça 2, p. 187-193), tendo a autoridade ministerial atestado ter conhecimento do processo (peça 1, p. 203).

### **EXAME TÉCNICO**

13. Da análise dos autos verifica-se que a tomada de contas especial foi instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 82/2009, que teve por objeto a construção de 607 cisternas de placas para armazenamento de água da chuva.

14. O plano de trabalho foi aprovado no valor total de R\$ 838.184,31 para a execução do objeto, dos quais R\$ 805.984,31 seriam repassados pelo concedente e R\$ 32.200,00. De fato, foi repassada a quantia total de R\$ 805.983,86 (item 4 acima).

15. Na Nota Técnica 5/2011, de 7/2/2011, que analisou relatórios de acompanhamento da execução entre junho e agosto/2010 e setembro/novembro/2010, foi registrado o “início da construção das cisternas com capacitação de 20 pedreiros até o momento, escavação de 250 cisternas, sendo que 180 delas já estão concluídas” (peça 2, p. 17). Mencionou extratos bancários – que não se sabe porque razão não foram juntados ao processo – que comprovariam a execução do convênio e o aporte da contrapartida.

16. Com base nesse relatório sem evidências da efetiva execução do objeto e sem que o Município tivesse lançado absolutamente nenhuma informação a respeito da execução no sistema Siconv, o MDS decidiu prorrogar a vigência e liberar a 2ª parcela para o Município (peça 2, p. 51-66).

17. A vigência do convênio expirou em 31/3/2012, mas o Ministério apenas foi notificar o Município acerca da inadimplência no dever de prestar contas um ano depois, em 30/4/2013, quando o prefeito que geriu todos os recursos voluntariamente repassados pelo MDS já havia deixado o cargo (peça 2, p. 67-69). Além de deixar o cargo, o ex-prefeito deixou de prestar contas da totalidade das

verbas federais que lhe foram entregues. Deixou também de manter em arquivos os documentos relacionados à gestão dos recursos repassados.

18. A prefeita sucessora informou ao MDS que seu antecessor não deixou nenhum documento relacionado a esse convênio nos arquivos e não deixou nenhum valor na conta específica. Acrescentou que ingressou com a Ação de Improbidade Administrativa cumulada com ressarcimento ao erário em face do ex-prefeito (peça 2, p. 71-73).

19. Mesmo assim, o MDS, após ter falhado no acompanhamento da execução do convênio, não buscou verificar *in loco* a aplicação dos recursos, o que só agravou a situação.

20. Em relação à responsabilidade pelo ato omissivo de prestar contas, considera-se adequada a conclusão do tomador de contas em atribuir a responsabilidade exclusivamente ao ex-prefeito, não cabendo neste caso aplicação da Súmula 230 deste Tribunal, com vistas a alcançar o prefeito sucessor (2013-2016).

21. Esse entendimento quanto à abrangência da Súmula 230/TCU está em consonância com os recentes julgados deste Tribunal sobre a matéria, *ex vi* dos Acórdãos 7.347/2010-TCU-1ª Câmara e 566/2011-TCU-2ª Câmara. Deste último, extraem-se excertos para demonstrar a novel posição desta Corte *verbis*:

#### SUMÁRIO

(...)

3. Em regra, a aplicação do entendimento enunciado na Súmula TCU nº 230 atinge o prefeito sucessor apenas nos casos em que o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão.

(...)

#### VOTO

(...)

6. No que diz respeito ao prefeito sucessor, está correto o entendimento da unidade técnica, ao considerar que o mesmo não deveria ser responsabilizado. Com relação ao tema, rememoro que a Súmula nº 230 do TCU estabelece que ao prefeito sucessor compete apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

7. No entanto, a jurisprudência desta Corte (v.g Acórdão nº 7347/2010-TCU-Primeira Câmara) tem firmado o entendimento de que o enunciado da referida Súmula atinge o prefeito sucessor apenas nos casos em que o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão, o que, conforme demonstrado na instrução da unidade técnica, não se verificou no presente caso.

22. Cumpre destacar que o prefeito atual assumiu o mandato em 1/1/2013, bem após expirado o prazo para prestar contas do Convênio 82/2009.

23. Por se tratar de convênio firmado via Sistema de Convênios (Siconv), a omissão no dever de prestar contas é ocasionada pela não inserção da documentação da prestação de contas do referido convênio nas lapelas respectivas do Sistema de gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv).

24. Ressalte-se que a Portaria Interministerial 507, de 27/11/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), da Fazenda e da Controladoria-Geral da União traz a seguinte orientação ao conveniente em seu art. 6º, inciso XVI, e 74, respectivamente (peça 1, p. 336-337):

Art. 6º. Ao conveniente compete:

(...)

XVI – realizar no Siconv os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios, quando couber.

Art. 74. A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações apresentados pelo convenente no Siconv, do seguinte:

(...)

III – Relatório de prestação de contas aprovado e registrado no Siconv pelo convenente.

25. Ou seja, observa-se que além de inserir a prestação de contas no Siconv, o convenente deve enviar os documentos listados no art. 74 da Portaria Interministerial 507/2011 ao ente repassador. Os documentos ali listados também comporão a prestação de contas.

26. Verificação efetuada no Siconv em 10/4/2015 revelou que não foram inseridas as informações sobre a execução e nem sobre prestação de contas. As informações registradas no Siconv, já pela prefeita sucessora, apenas informam da impossibilidade de prestar contas em razão de que o ex-prefeito não deixou nos arquivos os documentos relacionados a esse repasse.

27. Desse modo, deve-se propor a citação do ex-prefeito, Sr. Marcos Antônio dos Santos, acerca da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Traipu/AL por meio do convênio 82/2009-MDS, contrariando ao disposto nas cláusulas terceira e nona do termo do repasse, nos arts. 72 a 74 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507, de 24/11/2011, no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 1967, e no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

## **CONCLUSÃO**

28. Ficou evidenciada a omissão no dever de apresentar a prestação de contas, seja em meio físico, seja por intermédio do Sistema Siconv. O período da gestão do repasse e da apresentação das contas transcorreram integralmente no mandato do Sr. Marcos Antônio dos Santos (itens 17 a 22).

29. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 82/2009, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste (item 27).

30. Cabe informar ao Sr. Marcos Antônio dos Santos que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, cópias dos cheques, extratos bancários, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

31. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS (CPF 240.532.524-15), na condição de ex-prefeito de Traipu/AL, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

a.1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 82/2009, Siconv

705877, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Traipu/AL;

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
268.661,43	30/11/2009
537.322,43	10/2/2011

Valor atualizado até 10/4/2015: R\$ 1.081.287,35

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado; e,

d) assinalar que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, cópias dos cheques, extratos bancários, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

SECEX-AL, em 10 de abril de 2015.

JOÃO WALRAVEN JUNIOR  
AUFC Matr. 3514-9 - Diretor